

POLUIÇÃO SONORA: CRIME AMBIENTAL OU CONTRAÇÃO PENAL?¹

Noise: Environmental Crime or Misdemeanor?

Giovani Bernart²
Joice Luiza Flores de Matias Wagner³

Recebido em: 30 ago. 2013

Aceito em: 30 set. 2013

Resumo: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida está previsto na Constituição Federal, todavia a poluição sonora esta inserida em nosso meio sem que ocorra percepção e/ou tratamento/mitigação. Convive-se com intensidade de ruídos excessivos no dia-dia sem que as pessoas saibam que podem sofrer danos à saúde e perda da qualidade de vida. Pode a emissão de ruído – poluição sonora tratar-se de Crime Ambiental ou Contravenção Penal? Este artigo objetiva buscar a fundamentação legal, na doutrina e jurisprudência quanto ao enquadramento da produção de ruídos acima dos padrões legais. Visa demonstrar a nítida relevância do tema, pois a produção de sons e ruídos ocorre nas mais diversas atividades, sendo comprovada a perda da qualidade de vida pelo descumprimento das normas, gerando ilícito penal, o qual pode caracterizar crime de poluição sonora ou então contravenção penal dependendo da intensidade do ruído produzido. Caso a intensidade seja comprovada acima dos padrões legais, após perícia, caracteriza crime de poluição sonora. Utilizou-se do método indutivo associado à técnica de pesquisa bibliográfica. Empregou-se a técnica dissertativa, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a Normalização dos Trabalhos acadêmicos da Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe (Uniarp).

Palavras-Chave: Poluição Sonora. Ruído. Qualidade de Vida. Contravenção Penal.

Abstract: The right to an ecologically balanced environment and a healthy quality of life is contemplated in the Constitution, yet the noise is inserted in our midst though without perception and / or treatment / mitigation. It coexists with excessive noise intensity from day to day without people know who may suffer health damage and loss of quality

¹ Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina de Monografia, orientado pelo (a) Professor (a) Joice Luiza Flores de Matias Wagner.

² Acadêmico da 10ª fase, do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador - SC. E-mail: giocacador@hotmail.com.

³ Professora. Ms. do Curso de Direito, da Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador, SC.

of life. Can the issue of noise - noise pollution, be treated as an Environmental Crime or misdemeanor ? This article aims to seek legal foundation, doctrine and case law regarding the classification of the producing noise above the legal standards . Aims to demonstrate the clear relevance of the topic, as the production of sounds and noises occurs in diverse activities, with proven loss of quality of life for noncompliance with the rules , generating criminal offense , which may characterize crime of noise or else misdemeanor depending on the intensity of the noise . If the intensity is tested above the legal standards after expertise, featuring crime of noise pollution . We used the inductive method associated with the technique literature. We applied the technique Essay, the rules of the Brazilian Association of Technical Standards (ABNT) and Standards of Academic Papers of the University of Upper Valley Fish River (Uniarp).

Key-Words: Noise pollution. Noise. Quality of Life. Misdemeanor.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida está previsto na Constituição Federal, todavia a poluição sonora está inserida em nosso meio sem que ocorra percepção e/ou tratamento/mitigação.

Convive-se com intensidade de ruídos excessivos no dia-dia sem que as pessoas saibam que podem sofrer danos à saúde e perda da qualidade de vida.

A emissão de ruído em níveis excessivos pode caracterizar crime de poluição ou Contravenção Penal. Este artigo objetiva buscar a fundamentação legal, na doutrina e jurisprudência quanto ao enquadramento da produção de ruídos acima dos padrões legais. Visa demonstrar a nítida relevância do tema, pois a produção de sons e ruídos ocorre nas mais diversas atividades, sendo comprovada a perda da qualidade de vida pelo descumprimento das normas, gerando ilícito penal, o qual pode caracterizar crime de poluição sonora ou então contravenção penal dependendo da intensidade do ruído produzido, o qual causa danos à saúde humana.

1 MEIO AMBIENTE

A importância que se dá ao ambiente é perceptível pelo tratamento constitucional dado à matéria, quando a Carta Magna define em seu art. 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴.

É evidente, pois, que há interesse do Estado na manutenção de um padrão ambiental que permita o desenvolvimento saudável da vida humana, lembrando-se que, segundo a Declaração de Estocolmo de 1972, “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com o meio ambiente”⁵.

No inciso I, do artigo 3º da Lei nº 6.938/81, encontra-se o conceito legal/jurídico de meio ambiente: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁶

Luis Paulo Sirvinskas, no seu trabalho, corroborando com outros autores consultados, define o conceito de meio ambiente em:

Meio ambiente natural integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF); b) meio ambiente cultura – integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art.

⁴ BRASIL, Constituição da república federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 24 mai 2013. p.2.

⁵ DECLARAÇÃO da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em: 24 mai de 2013. p. 1

⁶ BRASIL, Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 24 mai de 2013. p. 1

215 3 216 da CF), c) meio ambiente artificial – integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalações científica ou similar) (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); d) meio ambiente do trabalho – integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (arts 200, VII, e VIII, e 7º, XXII, ambos da CF).⁷

Das palavras de Vladimir Passos de Freitas, conclui-se que: meio ambiente é tudo o que cerca e está em harmonia aos olhos do Ser Humano, sendo ele o titular desse bem. Como observa o autor: [...] “O homem nasce, vive e cresce dentro da natureza, de modo que o meio ambiente tem seu valor e como tal (meio ambiente da espécie humana) deve ser preservado e objeto de tutela”.⁸

Qualquer alteração nas características do meio que causa risco ou dano à saúde e ao meio ambiente pode ensejar em poluição.

2 POLUIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA

De acordo com Gilberto e Vlademir Passos de Freitas, o crime de poluição foi introduzido na legislação brasileira através da Lei 7.804, de 18.07.1989, que alterou a Lei 6.938, de 31.08.1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. A referida lei conceituou poluição no art. 3.º, inc. III. O diploma legal foi editado em obediência ao comando constitucional previsto no art. 225, § 3.º, que considera passíveis de sanções penais as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.⁹

Na Lei n. 6.938/1981, o legislador despertou a preocupação em deixar registrado o conceito de cada termo que compõe a previsão legal sobre meio ambiente e os elementos causadores de alterações adversas ao seu natural. Para

⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2 ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.p. 29.

⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza:** (de acordo com a lei 9.605/98). 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.39.

⁹ Id. *ibid*, p. 169.

isso, inseriu-os no art. 3º, e incisos:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações e ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos 10.

IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora ¹¹.

O conceito jurídico de poluição foi definido no artigo 3º, III, letras a, b, c, d, e da Lei 6.938/81, supracitada.

Para Hely Lopes Meirelles, poluição "é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos". ¹²

Para conhecer melhor o termo poluição e suas consequências ambientais, necessita-se saber primeiramente o que é qualidade ambiental. Sobre o assunto, encontra-se, na doutrina de Luís Paulo Sirvinskaskas, que: "Entende por qualidade do meio ambiente o estado do meio ambiente ecologicamente equilibrado que proporciona uma qualidade de vida digna para o ser humano". ¹³

Para fiel entendimento, buscou-se o conceito dado por Deocleciano

¹⁰ JUNGSTEDT, Luiz Oliveira Castro. Direito ambiental: legislação. Rio de Janeiro: Thex, 1999. p.166.

¹¹ Id. ibid, p.166.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 14 ed. São Paulo: RT 1998, p. 489.

¹³ SIRVINSKAS, 2007, p. 175.

Torrieri Guimarães, que traz: “Poluição, em sentido amplo, é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos”.¹⁴

A Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98, ao tratar em seção própria dos crimes de poluição, deu um grande passo para a proteção do meio ambiente abrangendo todos os tipos de poluição, estabelecendo em seu artigo 54:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.¹⁵

Paulo Affonso Leme Machado relata que o crime abrange “poluição de qualquer natureza” poluição das águas sejam interiores ou do mar; da atmosfera; do solo; através de resíduos domésticos, dos resíduos perigosos; a poluição sonora; a poluição mineral, todavia é necessário que seja perigosa

¹⁴ GUIMARÃES, 2004, p. 431.

¹⁵ BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em: 30 mai 2013.

incorra na produção de risco ou causando dano.¹⁶

Continuando sua análise, a consumação do crime de poluição se consuma tão logo surja a situação de perigo. Na primeira parte do tipo, independe de qualquer resultado da ação do agente. É crime de perigo abstrato. Na segunda parte do tipo – danos a saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, o crime é de dano.¹⁷

Com relação à produção de sons e ruídos, tem-se a poluição sonora.

2.1 POLUIÇÃO SONORA

A poluição sonora já se incorporou aos malefícios que assolam os moradores das grandes cidades¹⁸ (atividades comerciais e industriais, entidades religiosas, trânsito, aeroportos, alarmes, propagandas ruidosa, sons provenientes de carros e de casas noturnas, eletrodomésticos etc).¹⁹

É constituída pela emissão de ruídos que ultrapassem os níveis estabelecidos pelo poder público, sendo um dos fatores de maior perturbação e danos à saúde humana.²⁰

É de grande valia definir som e ruído. Som é o fenômeno acústico que consiste na propagação de ondas sonoras produzidas por um corpo que vibra em meio material elástico (especialmente o ar).²¹ Em regra, o som é a emissão da voz humana, a música harmoniosa. Enfim, o som é harmonioso e agradável. Ruído é o barulho irregular e desagradável produzido pela queda de um objeto. Ambos possuem limites e, quando ultrapassados, prejudicam a saúde humana

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. Malheiros. 2006, p. 703.

¹⁷ Id. *ibid*, p.170.

¹⁸ TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009 p. 288.

¹⁹ SIRVINSKAS, 2003. p. 493.

²⁰ FREITAS; FREITAS, 2001, p. 183.

²¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**. O minidicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba. Positivo, 2004. p.748.

e o sossego alheio²²

Maria Luiza Machado Granziera define que a poluição sonora, “consiste na produção de som que ultrapasse os limites estabelecidos nas normas técnicas editadas pela Associação Nacional de Normas Técnicas (ABNT) 10.151 e 10152”.²³

Sabe-se que o ruído excessivo pode olvidar o prejuízo para a saúde do corpo e da mente, desde a surdez, estresse, irritação, cansaço, perda de sono e memória, acarretando problemas cardíacos, neurológicos, gástricos, fadiga física e mental, impotência sexual. Durante o sono de trabalhadores expostos diretamente num ambiente agressivo, constatam-se diversos sintomas: fadiga, fraqueza, aumento da pressão arterial, dispneia e sensação de asfixia, atingindo o aparelho digestivo, respiratório e cardíaco.²⁴

Com relação à poluição sonora, os autores Vladimir e Gilberto Passos de Freitas salientam que:

Merece especial atenção a questão da poluição sonora. Prevista como contravenção penal no art. 42 da lei respectiva, ela foi incluída como crime no anteprojeto da lei dos crimes ambientais, apenada com detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa (art. 59). Todavia, referido dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Assim, a nosso ver persiste a contravenção penal e, em casos extremos de comprovado dano à saúde humana, a conduta poderá configurar o crime de poluição previsto no art. 54 da Lei 9.605/98. E mais. À falta de autorização poderá a conduta significar, ainda, infração ao art. 60 da lei penal ambiental.²⁵

Embora tenha havido veto em artigo específico para o tipo penal em comento, ainda persiste o crime de poluição sonora.

A poluição auditiva e visual acabam por iludir as pessoas que vão incorporando ao dia a dia os ruídos excessivos de seu ambiente, bem como as publicidades (letreiros, outdoors, placas, etc). Nos meios urbanos, ocorre uma

²² SIRVINSKAS, 2003. p. 496

²³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 534

²⁴ SIRVINSKAS, Op. cit., p. 175

²⁵ FREITAS; FREITAS, 2001, p. 170

excessiva carga de ruídos e imagens.²⁶

Todavia a poluição não pode ser totalmente eliminada, mas pode e deve ser administrada de forma a permitir sadia qualidade de vida e preservação do meio ambiente para os demais. Há necessidade de desenvolvimento, produção e consumo.²⁷

2.2 POLUIÇÃO SONORA ENQUANTO CRIME AMBIENTAL

Afirma Édis Milaré²⁸ que o artigo 54 da Lei 9.605/98 "ao falar em poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, contempla a poluição sonora".

Aliás, nesse sentido, são válidos os ensinamentos de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

O ruído possui a natureza jurídica de agente poluente. Difere, evidentemente, em alguns pontos de outros agentes poluentes, como os da água, do ar, do solo, principalmente no que diz respeito à nocividade e ao objeto da contaminação. Todavia, isso não o descaracteriza, conforme depreendemos da Lei n. 6.938/81, porquanto afeta principalmente os homens, cessa a propagação (e não os efeitos) com a extinção da sua fonte e pode ser evitado, porque existe tecnologia para tanto, o que por problemas metajurídicos não é exigido ou, se o é, não é praticado, sem uma punição justa pelo desrespeito à norma. 29

O tipo penal em tela prevê como criminosa a conduta de causar poluição de qualquer natureza. Como já se viu anteriormente, a natureza jurídica do ruído é de agente poluente. Assim, satisfeitos os elementos normativos do tipo, quais sejam os de "causar poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", a conduta da

²⁶ MARQUES, 2010, p.64 - 65

²⁷ Id. *ibid.*, p. 65

²⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 469.

²⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 161-162.

poluição sonora poderá subsumir-se ao tipo penal descrito no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais.³⁰

Poder-se-ia questionar se a contravenção penal do artigo 42 não estaria então revogada pela norma do artigo 54 da Lei 9.605/98. Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo³¹, a resposta a essa indagação é negativa, porque o objeto jurídico tutelado pela norma prevista na Lei das Contravenções Penais (art. 42) e pelo tipo penal (art. 54) são distintos.

Com efeito, a norma penal prevista na Lei das Contravenções Penais, no seu artigo 42, diz respeito a perturbar o trabalho ou o sossego de alguém. Salienta-se que na contravenção refere-se a um menor potencial ofensivo, não reclamando o dispositivo que essa ofensa tenha um caráter difuso. Contudo, com relação ao tipo penal descrito no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, o bem jurídico tutelado possui caráter de difusibilidade e não poderia ser de outra forma, porquanto, como crime ambiental que é, a natureza do bem jurídico tutelado é de bem difuso.³²

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, sabiamente descreve:

O delito em tela é um crime de perigo concreto, o que significa dizer que o legislador não presumiu o perigo, exigindo do acusador a sua prova. A adoção de crimes de perigo encontra-se em perfeita consonância com o direito ambiental, privilegiando-se o princípio da prevenção. Assim, a conduta criminoso já estará caracterizada com a potencialidade de dano, sendo desnecessária para a tipificação a realização do resultado naturalístico danoso.³³

Indispensável a realização de perícia e/ou laudo de constatação de medição de ruídos para comprovar a emissão acima dos padrões legais.

³⁰ FIORILLO, 2003. p. 130.

³¹ Id. *ibid.*, p. 130.

³² MACHADO, Anaxágora Alves. Poluição sonora como crime ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 327, 30 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5261>>. Acesso em: 21 set. 2013. p. 2

³³ Id. *ibid.*, p. 176.

2.3 POLUIÇÃO SONORA COMO CONTRAÇÃO PENAL

Há muito tempo, preocupa-se com a poluição sonora, prova disso é o disposto no artigo 42, do Decreto-lei 3.688/41, que institui a Lei das Contravenções Penais:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
 I – com gritaria ou algazarra;
 II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
 III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
 IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.
 Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.³⁴

A contravenção penal relacionada com o ruído consiste em causar perturbação à tranquilidade das pessoas mediante gritaria ou algazarra, exercício de profissão ruidosa, abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos e provocação de barulho por intermédio de animais.³⁵

Salienta-se que a aludida contravenção não penaliza todo e qualquer ruído pequeno, de leve rumor, que indivíduos mais irritados podem sentir-se incomodados. Desse modo, excluem-se rumores usuais de uma casa, como o arrastar de móveis, as festinhas normais de aniversário, que são manifestações expansivas da alegria e nas quais não se nota a intenção de querer molestar ou ofender.³⁶ Para os fins da Lei, algazarra pode ser conceituada como o barulho produzido por vozes, enquanto gritaria, por sua vez, é a sucessão de gritos fortes, de uma ou várias pessoas.³⁷

Por profissão incômoda, tem-se aquela que é capaz de provocar distúrbios incomodo ao próximo. Igualmente, a profissão ruidosa é aquela que

³⁴ BRASIL, Decreto-lei 3.688/41, de 03 de outubro de 1941. Institui a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 21 set. 2013.

³⁵ MACHADO, (A.A) 2004 p. 12.

³⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003 p. 128.

³⁷ MACHADO, Op. cit., p. 9.

o seu exercício importa na produção barulho/ruídos. Nesses casos, é necessário que a profissão esteja em desacordo com as normas legais, caso contrário, o fato não será punível.³⁸

No tocante, a pena prevista para a conduta descrita no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais – prisão simples de 15 dias a 3 meses e multa, não é capaz de coibir o abuso dos agentes poluentes, nem ao menos de evitar a reincidência, pois os agentes causadores dos incômodos somente respondem a um termo circunstanciado.³⁹ A perturbação do sossego é um caso prático de falta de respeito e educação perante o próximo.

Nesse diapasão, o aludido artigo descreve a conduta causadora da perturbação, nada se menciona acerca de um possível prejuízo à saúde humana. Ou seja, a Lei de Contravenções Penais se preocupou apenas com a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, em nada ressaltando sobre a possibilidade de dano à saúde humana.⁴⁰

Vladimir Passos e Freitas e Gilberto Passos de Freitas descrevem algumas jurisprudência acerca da matéria:

A jurisprudência assim vem-se orientando: em caso de ruído excessivo por aparelho de som, a portaria (denúncia) deve referir-se à lei municipal violada e à profissão do acusado, sob pena de inépcia RT 589/353); O abuso de aparelhos sonoros para atrair freguesia depois das 24 horas justifica condenação (RT 447/409); a instalação antiga de fábrica em local onde não havia residências não configura infração (RT 458/376); a condução de veículo com escapamento aberto, de forma ruidosa e de madrugada, justifica condenação (RT 540/308); e o simples conversar em voz alta, por pessoas embriagadas, não configura contravenção (RT 491/352).⁴¹

Há que ponderar que não é qualquer ruído que configura a contravenção. Devem ser utilizados, como meio de aferir a real ocorrência do

³⁸ MACHADO, 2004, p. 9.

³⁹ Id. *ibid.*, p.10.

⁴⁰ Id. *ibid.*, p. 10.

⁴¹ FREITAS; FREITAS, 2001, p. 225.

delito, os padrões fixados nas normas regulamentares sobre a matéria.⁴²

3 INSTRUMENTOS LEGAIS DE CONTROLE A POLUIÇÃO SONORA

O art. 225, da CF, nada mais é do que um capítulo destinado ao meio ambiente, que relaciona o direito ao sossego com o meio ambiente, o que, aliás, não passou despercebido pelo legislador constituinte, sendo que no § 1º, incisos IV e VI exige o licenciamento de obras e atividades potencialmente causadoras de impactos ao ambiente e faz menção à educação ambiental de todas as suas formas. Já no §3º prevê sanções penais, administrativas e cíveis aos infratores.⁴³

No mesmo vértice, o ordenamento jurídico, em nível infra-constitucional, através da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece os parâmetros que devem ser observados na proteção ambiental, a previsão legal da degradação do meio ambiente, poluição, bem como do poluidor que é aquele que promoveu, deu causa à degradação do meio ambiente através da emissão de matéria ou energia fora dos padrões estabelecidos. Estabelece a obrigação de licenciamento das atividades listadas pela união, estados e municípios como potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos naturais.⁴⁴

De igual forma, velando pelo direito ao sossego, cabe destacar o tratamento ao assunto no Código Civil (Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), o qual, de fato, resguarda expressamente tal direito, como se pode notar pela seguinte redação do artigo 1.277, em que o “proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de

⁴² FREITAS; FREITAS, 2001, p. 534

⁴³ BRASIL, Constituição da republica federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 24 maio 2013. p.2

⁴⁴ BRASIL, (Lei 6.938/81) p. 1

propriedade vizinha”.⁴⁵

A Lei nº 9.605/98 prevê o delito de poluição no seu art. 54, para quem, intencionalmente ou não, "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana" esta inserida neste contexto a poluição sonora, que consiste na produção de som que ultrapasse os limites estabelecidos nas normas técnicas editadas pela Associação Nacional de Normas Técnicas (ABNT) 10.151 e 10152, e/ou legislação pertinente.

As penas são de reclusão, para o crime doloso e de detenção, para quem comete o crime culposamente, e podem chegar até cinco anos de prisão.⁴⁶ E a poluição sonora acaba configurando inegavelmente uma violação ao direito ao sossego alheio, bem como danos à saúde de forma irreversível.

Dentre os instrumentos de controle da poluição sonora temos o zoneamento ambiental, o qual consiste em um instrumento conferido ao município para fazer o zoneamento da cidade, estabelecendo setores ou zonas residenciais, comerciais e industriais. Licenciamento das atividades, exigindo-se estudo prévio de impacto ambiental, o monitoramento ambiental, tratamento/revestimento acústico dos estabelecimentos, uso de equipamentos apropriados, dentre outros instrumentos jurisdicionais de proteção do meio ambiente, bem como atividades de educação e conscientização e ainda fiscalização com aplicações de sanções desde embargo, paralisação de atividade, multa e reparação do dano.⁴⁷

No que diz respeito à ruído, a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada pela Resolução do CONAMA 001, de 08 de março de 1990, que considera um problema os níveis excessivos de ruídos bem como

⁴⁵ BRASIL, Código Civil - Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro DE 2002. http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/2002/L10406.htm acesso em 11/03/2013

⁴⁶ GRANZIERA, 2009. P. 534

⁴⁷ SOUZA, Denise da Silva de. **Instrumentos de gestão de poluição sonora para a sustentabilidade das cidades brasileiras**. Tese de Doutorado Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2004. <http://www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/dssouza.pdf> Acesso em 09 out 2013.

a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição.⁴⁸ Essa norma definiu, como prejudiciais à saúde e ao sossego público, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151.⁴⁹

Por fim, deve-se destacar que a responsabilidade do poluidor, face aos danos ambientais, é objetiva, conforme prevê o art.14, § 1º da Lei 6.938/81, em que se prevê como uma das penalidades, a suspensão da atividade.⁵⁰

Caso não seja caracterizada a emissão de ruído excessivo, acima das normas estabelecidas pelo poder público, pode caracterizar contravenção penal, comprovada a perturbação de alguém, trabalho ou o sossego alheio.

CONCLUSÃO

Com o intuito de regular as atividades potencialmente poluidoras de maneira ecologicamente sustentável, o legislador procurou impor restrições administrativas, penais e civis relacionadas à produção de sons e ruídos.

A poluição do meio ambiente, legalmente definida pela degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, que causam ou podem criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetam desfavoravelmente a biota, afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e/ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (poluição sonora).

A lei descreve “poluição de qualquer natureza”, causado pelo homem, todavia é necessário que seja perigosa, incorra na produção de risco ou cause

⁴⁸ BRASIL. CONAMA. **Resolução 001/90**, de 08 de março de 1990. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>. Acesso em: 21 set. 2013.

⁴⁹ ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 10.151/2000 Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento**. Rio de Janeiro – RJ ABNT. 2000. p. 1.

⁵⁰ BRASIL, (Lei nº 6.938/81) p. 1

dano à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

A consumação do crime de poluição se consuma tão logo surja a situação de perigo, independe de qualquer resultado da ação do agente, é crime de perigo abstrato. Todavia, torna-se indispensável a realização de perícia/laudo para que se ateste a efetiva existência de perigo à saúde ou de dano à saúde humana ou efetivo dano com a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Convive-se com um crescente ruído ambiental, sendo necessárias medidas de controle e/ou eliminação dos barulhos perigosos, pois, sabe-se que não existe até o momento, tratamento para perda auditiva causado pelo ruído. A prevenção é necessária, pois sem ela aqui se tornará o país dos surdos segundo dados da Organização Mundial da Saúde - OMS.

A perda auditiva é irreversível e progressiva, mas pode ser evitada com a eliminação ou redução da exposição. Há uma necessidade de conscientizar a população com relação aos efeitos causados pela poluição sonora, para que o cidadão, sabendo que vai ter prejuízos ao ficar exposto ao ruído tome, medidas de controle e mitigação.

A contravenção penal relacionado ao ruído consiste em causar perturbação à tranquilidade das pessoas mediante gritaria ou algazarra, exercício de profissão ruidosa, abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos e provocação de barulho por intermédio de animais. O bem que se tutela, nesse caso, é "a paz pública ameaçada pelas emissões sonoras capazes de perturbar o trabalho ou o sossego alheio". Refere-se a um menor potencial ofensivo, não reclamando o dispositivo que essa ofensa tenha um caráter difuso.

No aspecto penal, a poluição sonora também foi recepcionada pela Lei de Crimes Ambientais, tipificada no artigo 54, pois se trata de crime de

poluição de qualquer natureza, considerando que o ruído causa prejuízos a saúde e a perda da qualidade de vida da população, quando exposta a níveis excessivos de ruídos.

É necessário que nossa sociedade atual não mais trate a poluição sonora como mero problema de desconforto acústico ou de tolerância do bom vizinho, mas como um abuso que vai de encontro aos seus direitos, saúde e sossego, constituindo-se até mesmo como um crime ambiental.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 10.151/2000** Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento. Rio de Janeiro – RJ ABNT. 2000.

BRASIL, **Constituição da republica federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

_____. **Código Civil** - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro DE 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

_____. CONAMA. **Resolução 001/90**, de 08 de março de 1990. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>.

_____. **Decreto-lei 3.688/41**, de 03 de outubro de 1941. Institui a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

_____. **Lei de Crimes Ambientais** - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm acesso

_____. **Lei de Crimes Ambientais nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Razões do veto art. 29** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/1998/Vep181-98.pdf

_____. **Política Nacional do Meio Ambiente**, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>

_____. Ministério da Saúde.

DECLARAÇÃO da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo,

5-16 de junho de 1972. <<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>> Acesso em: 24 maio de 2013.

DICIONÁRIO da ecologia e ciências ambientais. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio.** O minidicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba. Positivo, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza:** (de acordo com a lei 9.605/98). 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

JUNGSTEDT, Luiz Oliveira Castro. **Direito ambiental: legislação.** Rio de Janeiro: Thex, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 14 ed. Malheiros. 2006, p. 703

MACHADO, Anaxágora Alves. **Poluição sonora como crime ambiental.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 327, 30 maio 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5261>>. Acesso em: 21 set. 2013.

MEIRELLES, Hery Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 14 ed. São Paulo: RT 1998.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTA CATARINA, **Código Ambiental.** LEI Nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 2 ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Denise da Silva de. **Instrumentos de gestão de poluição sonora para a sustentabilidade das cidades brasileiras.** Tese de Doutorado Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2004.

<http://www.ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/dssouza.pdf> Acesso em 09 out 2013.

TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 008.** 2 Ed Belo Horizonte: Fórum, 2009.